

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.859, DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do cálculo, da destinação e da aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputada Nair Xavier Lobo

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001, propõe o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly seja estabelecida em norma legal a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para fiscalizar o cálculo, a destinação e a aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Tais compensações são pagas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em decorrência da exploração de potenciais hidroelétricos ou de recursos minerais, quando efetuada em seus respectivos territórios, ou na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva que lhes corresponda. As leis referidas, assim como outras que lhes antecederam, fixam os critérios para o cálculo dessa compensação e para a sua distribuição entre os entes públicos. Estabelecem, também, limitações quanto à aplicação de recursos provenientes dessas fontes.

Defende o Autor do projeto de lei sob exame que, em se tratando de recursos repassados pela União aos entes federados, é pertinente a fiscalização do TCU quanto ao cálculo dessa compensação, quanto a sua distribuição e também quanto à correta aplicação dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se sobre seu mérito, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma fosse recebida.

II - VOTO DA RELATORA

O pagamento de compensação financeira aos entes públicos pela exploração de recursos minerais ou potenciais hidroelétricos decorre de obrigação inscrita no próprio texto constitucional. De fato, a Constituição, em seu art. 20, relaciona entre os bens da União tanto os potenciais de energia hidráulica como os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O § 1º do mesmo artigo prevê, contudo, a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios nos resultados da exploração efetuada em seus respectivos territórios, ou o pagamento de compensação financeira por essa exploração, nos seguintes termos:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

A disciplina infraconstitucional dessa compensação está contida nas normas legais referidas na ementa da presente proposição. Cabe observar que, no caso da compensação financeira sobre a exploração de petróleo, xisto e gás, a Lei nº 7990, de 1989, apenas atualiza a redação do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que já havia sido anteriormente alterada por três outras leis: pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, pela

Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e pela Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Além das diferenças quanto ao percentual incidente sobre o valor da exploração e quanto ao critério de distribuição dos recursos daí provenientes, as compensações financeiras pelo aproveitamento de potencial hidroelétrico e pela exploração de recursos minerais diferem também quanto às restrições legais para aplicação dos respectivos recursos.

Entretanto, a assimetria de tratamento que motivou o autor a apresentar o presente projeto diz respeito à fiscalização pelo TCU do cálculo das compensações financeiras e da distribuição dos respectivos recursos, bem como da observância das normas legais para aplicação dos mesmos. No caso da compensação financeira decorrente da exploração de petróleo e gás natural, a competência do TCU é expressamente estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que *“estabelece normas complementares para a execução do disposto no artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

“Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios, confrontantes e aos municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no artigo 5º desta Lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo –CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

.....”

No caso da exploração de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, ao contrário, não existe previsão legal específica outorgando competência semelhante ao TCU. É exatamente esse o objeto do presente projeto, cujo mérito é evidente. Sua aprovação, de todo justificável, igualaria a atuação do controle externo num e noutro caso, pela expressa previsão de atuação daquela Corte também no caso da exploração econômica de potencial hidroelétrico.

Assim, por coerência, impõe-se seja a fiscalização do TCU incidente também sobre o cálculo, a destinação e a aplicação dos recursos provenientes de compensação financeira por conta da exploração de recursos

hídricos para fins de geração de energia elétrica. Por esse motivo, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora